



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001278635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006741-16.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DIRCE BALDINI DE MOURA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação – Digital

Processo nº 1006741-16.2025.8.26.0664

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Votuporanga

Magistrado prolator: Dr. Reinaldo Moura de Souza

Apelante: Dirce Baldini de Moura

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 23109

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a matéria já havia sido analisada em processo anterior – INSURGÊNCIA DA APELANTE – Alegação de diversidade de causa de pedir entre a presente demanda e a ação pretérita – ACOLHIMENTO.

CAUSA DE PEDIR – DIVERSIDADE – Processo anterior que versou sobre fraude em contratação bancária e danos morais dela decorrentes, com declaração de inexistência dos contratos fraudulentos – Presente demanda que tem por objeto a negativação indevida do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito ocorrida em 24/04/2025, posteriormente à decisão proferida nos autos pretéritos – Fato novo não submetido à apreciação judicial na demanda originária – Causas de pedir distintas que afastam a ocorrência de coisa julgada ou litispendência – Inteligência do artigo 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – Necessidade de regular instrução processual e análise do mérito da pretensão deduzida – Extinção prematura que viola as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal – Matéria que demanda a produção de provas e o exercício pleno do contraditório por ambas as partes.

SENTENÇA ANULADA – Determinação de retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida nova decisão com a devida apreciação do mérito da demanda, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS*” (sic), cuja sentença JULGOU EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora que ter sofrido danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que a causa de pedir do presente processo é diversa daquela apresentada no processo nº 1001741-35.2025.8.26.0664, no qual buscava reparação por ter sido vítima de golpes financeiros e contratos fraudulentos.

Argumenta que, naqueles autos, foi declarada a inexigibilidade dos contratos fraudulentos e a Apelada foi condenada a indenizá-la. Sustenta que no presente caso discute-se nova falha na prestação dos serviços, consistente na inserção errônea do nome da Apelante no rol de maus pagadores, falha esta que não foi objeto do processo anterior.

Aduz que merece destaque o fato de que nos autos extintos não foi informada sobre a negativação de seu nome, tampouco solicitada condenação por danos morais decorrentes da negativação indevida, já que não tinha conhecimento desta negativação. Alega que o contrato nº 938705 já havia sido declarado inexistente nos primeiros autos e, mesmo assim, a Apelada incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes em 24/04/2025, fato posterior ao ajuizamento da ação e à apresentação da contestação.

Sustenta que a negativação indevida configura dano

moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado nos tribunais, gerando imediato abalo à honra objetiva da vítima e afetando seu crédito e reputação. Argumenta que a reparação possui função compensatória e punitiva, impedindo que a Apelada reproduza o mesmo fato com outros consumidores.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a matéria já havia sido analisada em processo diverso, conforme decisão proferida às fls. 99/100, afastando a pretensão indenizatória e a declaração de inexigibilidade do débito.

A questão central a ser dirimida diz respeito à identidade ou diversidade entre a causa de pedir do presente feito e aquela apreciada nos autos nº 1001741-35.2025.8.26.0664, no qual foi declarada a inexistência de contratos fraudulentos celebrados em nome da Apelante e reconhecido o direito à indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Apelante busca, na presente demanda, a reparação por danos morais decorrentes da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexigibilidade do débito originário do contrato nº 938705, com a exclusão do apontamento realizado em 24/04/2025, no valor de R\$ 447,94, conforme demonstrado às fls. 18.

A causa de pedir invocada na inicial fundamenta-se

não na fraude em si, já reconhecida e julgada no processo anterior, mas sim na conduta posterior da instituição financeira que, mesmo após a declaração de inexistência do contrato fraudulento naqueles autos, procedeu à inclusão do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes. Tal fato, conforme sustenta a recorrente, configura nova falha na prestação de serviços, consistente na negativação indevida e posterior aos fatos apreciados na demanda pretérita.

Com efeito, a negativação ocorreu em 24/04/2025, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, sendo fato posterior ao ajuizamento da ação anterior e até mesmo à apresentação da contestação naqueles autos. Trata-se, portanto, de fato novo, não submetido à apreciação judicial na demanda originária, o que afasta a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de que a matéria já havia sido analisada em demanda anterior, deixou de observar que a causa petendi da presente ação é diversa daquela apreciada nos autos pretéritos. Enquanto no processo anterior discutiu-se a ocorrência de fraude na contratação e os danos morais dela decorrentes, no presente feito a controvérsia cinge-se à negativação indevida do nome da Apelante em data posterior, mesmo após o reconhecimento judicial da inexistência do contrato.

A distinção entre as causas de pedir é elemento essencial para a identificação das ações, nos termos do artigo

337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de causas de pedir diversas, ainda que relacionadas aos mesmos fatos originários, não há que se falar em identidade de ações ou em coisa julgada material, impondo-se a regular instrução processual e o julgamento do mérito da demanda.

Ademais, a alegação da Apelante quanto à negativação indevida, com os reflexos morais e patrimoniais daí decorrentes, demanda a ampla produção de provas e o exercício do contraditório e da ampla defesa por ambas as partes, em observância às garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A extinção prematura do feito, sem a devida análise do mérito, importa em cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do devido processo legal.

Nesse contexto, impõe-se a anulação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferida nova decisão, com a devida apreciação do mérito da demanda, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a regular instrução probatória acerca da efetiva ocorrência da negativação indevida, sua licitude ou ilicitude, e as consequências jurídicas daí advindas.

Postas tais premissas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator